# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241247 - MG (2026/0251769-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | : | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | LUIS FELIPE MARTINS DE JESUS (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | JEFFERSON RAIMUNDO PINHEIRO DINIZ - MG165374 |
| | | MARIO SERGIO GUIMARAES MUNHOZ - MG169904 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental no agravo regimental no recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra decisão que negara provimento ao recurso e mantivera a prisão preventiva do agravante.

2. Prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, com fundamento na garantia da ordem pública, na gravidade concreta do fato e no *modus operandi*, incluindo premeditação, atuação coletiva e violência extrema.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada na origem. No STJ, indeferimento liminar do recurso ordinário pela ausência de prova pré-constituída (cópia do decreto prisional), posteriormente reconsiderado, no julgamento do agravo regimental, foi-lhe negado provimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação concreta e idônea para a prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública e no *modus operandi*, à luz do art. 312 e do art. 313, I, do CPP.

**Documento eletrônico VDA60104735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:32**
**Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 2afdef72-58bf-4968-a5ee-668f9082c05a**

5. A questão em discussão consiste em saber se as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, se mostram suficientes diante do *periculum libertatis* apontado.

6. A questão em discussão consiste em saber se o Tribunal de origem pode conhecer da alegação de acréscimo de fundamentação em agravo regimental, ou se configura inovação recursal.

7. A questão em discussão consiste em saber se a tese de ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis* pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça sem prévio exame pelo Tribunal de origem, ou se sua análise implicaria indevida supressão de instância.

III. Razões de decidir

8. A decisão de decretação e manutenção da prisão preventiva está lastreada em elementos concretos: gravidade concreta da conduta, *modus operandi* com atuação coletiva, violência extrema e premeditação, revelando periculosidade e risco à ordem pública (CPP, art. 312).

9. O art. 312, § 3º, I, do CPP, com redação dada pela Lei n. 15.272/2025, autoriza considerar o *modus operandi*, a violência empregada e a premeditação para aferição da periculosidade do agente e do risco à ordem pública, o que foi verificado no caso.

10. Atendidos os requisitos do art. 313, I, do CPP (crime doloso punido com pena máxima superior a 4 anos), e presentes os pressupostos do art. 312, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP para resguardar a ordem pública.

11. A prisão preventiva regularmente fundamentada não afronta o princípio da presunção de inocência, nem configura antecipação indevida de pena, quando demonstrados os requisitos legais (CPP, art. 312; CF, art. 5º, LVII).

12. A alegação de acréscimo de fundamentação pelo Tribunal de origem constitui inovação recursal, pois não foi suscitada oportunamente, sendo inviável seu conhecimento no âmbito do agravo regimental.

13. A tese de ausência de contemporaneidade não pode ser examinada pelo STJ sem prévio enfrentamento pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo

14. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

**Documento eletrônico VDA60104735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:32**
**Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 2afdef72-58bf-4968-a5ee-668f9082c05a**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

**Documento eletrônico VDA60104735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:32**
**Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 2afdef72-58bf-4968-a5ee-668f9082c05a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241247 - MG (2026/0251769-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | : | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | LUIS FELIPE MARTINS DE JESUS (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | JEFFERSON RAIMUNDO PINHEIRO DINIZ - MG165374 |
| | | MARIO SERGIO GUIMARAES MUNHOZ - MG169904 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental no agravo regimental no recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra decisão que negara provimento ao recurso e mantivera a prisão preventiva do agravante.

2. Prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, com fundamento na garantia da ordem pública, na gravidade concreta do fato e no *modus operandi*, incluindo premeditação, atuação coletiva e violência extrema.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada na origem. No STJ, indeferimento liminar do recurso ordinário pela ausência de prova pré-constituída (cópia do decreto prisional), posteriormente reconsiderado, no julgamento do agravo regimental, foi-lhe negado provimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação concreta e idônea para a prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública e no *modus operandi*, à luz do art. 312 e do art. 313, I, do CPP.

**Documento eletrônico VDA59834283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:48**
**Código de Controle do Documento: df5878ba-54a2-4284-919a-6c9da38bf96a**

5. A questão em discussão consiste em saber se as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, se mostram suficientes diante do *periculum libertatis* apontado.

6. A questão em discussão consiste em saber se o Tribunal de origem pode conhecer da alegação de acréscimo de fundamentação em agravo regimental, ou se configura inovação recursal.

7. A questão em discussão consiste em saber se a tese de ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis* pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça sem prévio exame pelo Tribunal de origem, ou se sua análise implicaria indevida supressão de instância.

III. Razões de decidir

8. A decisão de decretação e manutenção da prisão preventiva está lastreada em elementos concretos: gravidade concreta da conduta, *modus operandi* com atuação coletiva, violência extrema e premeditação, revelando periculosidade e risco à ordem pública (CPP, art. 312).

9. O art. 312, § 3º, I, do CPP, com redação dada pela Lei n. 15.272/2025, autoriza considerar o *modus operandi*, a violência empregada e a premeditação para aferição da periculosidade do agente e do risco à ordem pública, o que foi verificado no caso.

10. Atendidos os requisitos do art. 313, I, do CPP (crime doloso punido com pena máxima superior a 4 anos), e presentes os pressupostos do art. 312, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP para resguardar a ordem pública.

11. A prisão preventiva regularmente fundamentada não afronta o princípio da presunção de inocência, nem configura antecipação indevida de pena, quando demonstrados os requisitos legais (CPP, art. 312; CF, art. 5º, LVII).

12. A alegação de acréscimo de fundamentação pelo Tribunal de origem constitui inovação recursal, pois não foi suscitada oportunamente, sendo inviável seu conhecimento no âmbito do agravo regimental.

13. A tese de ausência de contemporaneidade não pode ser examinada pelo STJ sem prévio enfrentamento pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo

14. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no agravo regimental no recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por LUIS FELIPE MARTINS DE JESUS contra decisão de e-STJ fls. 162/168, na qual foi negado provimento ao recurso de sua autoria.

**Documento eletrônico VDA59834283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:48**
**Código de Controle do Documento: df5878ba-54a2-4284-919a-6c9da38bf96a**

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi preso preventivamente pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 80):

> *HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS DO ENVOLVIMENTO DO PACIENTE NO FATO – VIA IMPRÓPRIA – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – ARTS. 312 E 313, AMBOS DO CPP – DECISÃO FUNDAMENTADA – GRAVIDADE CONCRETA – RISCO À ORDEM PÚBLICA – MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS NÃO SUFICIENTES – ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. A alegação de fragilidade de provas acerca do envolvimento do paciente no fato que lhe é imputado foge dos estreitos limites do writ, devendo ser deduzida e apreciada nas vias ordinárias da ação penal.*
>
> *2. Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes.*
>
> *3. Ordem denegada.*

Nesse recurso, a defesa alegou não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, além de o decreto prisional carecer de fundamentação idônea, já que pautado em argumentos genéricos e na gravidade abstrata do delito.

Ressaltou a ausência de contemporaneidade, pois o *"fato investigado ocorreu em 06 de novembro de 2025, ao passo que a prisão preventiva somente foi decretada em 27 de abril de 2026, quando já haviam transcorrido aproximadamente cinco meses e meio desde os acontecimentos que deram origem à investigação"* (e-STJ fl. 103) e acrescenta que "[a] *decisão que decretou a prisão preventiva não identific*[ou] *qualquer fato novo ocorrido entre novembro de 2025 e abril de 2026"* (e-STJ fl. 104).

Reforçou que "[a] *prisão preventiva imposta ao recorrente também se revela*[ria] *ilegal porque foi decretada mediante fundamentação coletiva, sem exame individualizado de sua situação pessoal, de sua suposta participação nos fatos e, principalmente, da existência de risco cautelar concretamente atribuível a ele"* (e-STJ fl. 108).

Afirmou ser suficiente a aplicação de outras medidas cautelares, consoante o disposto no art. 319 do citado diploma processual.

**Documento eletrônico VDA59834283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:48**
**Código de Controle do Documento: df5878ba-54a2-4284-919a-6c9da38bf96a**

Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia, ainda que mediante a imposição de medidas alternativas, com a expedição do competente alvará de soltura.

O recurso ordinário foi indeferido liminarmente, ante a ausência de prova pré-constituída do direito alegado, no caso, não foi juntada aos autos a cópia do decreto prisional, o que impediu a o exame da controvérsia (e-STJ fls. 123/125).

Posteriormente, quando da interposição do agravo regimental, foi reconsiderada a decisão acima, sendo negado provimento ao recurso sob o argumento de que a prisão cautelar teria sido decretada e mantida em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, uma vez que o recorrente teria "*participado da premeditação do crime, ajustado com os outros três investigados para surpreender a vítima em via pública e lhe agredir brutalmente, mediante arremesso de pedras e posterior golpe com manilha de concreto, ocasionando diversas lesões no pescoço e na cabeça, com consequente resultado morte, sob um possível contexto relacionado a represálias pela prática de furtos e dívidas firmadas com traficantes locais* [...]", e-STJ fl. 83. Além disso, a tese de ausência de contemporaneidade, por não ter sido debatida pelo colegiado local, não pôde ser analisada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância (e-STJ fls. 162/168).

No presente agravo regimental, a defesa reitera que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, além de não ter demonstrado, de forma individualizada, a prática da conduta imputada ao agravante.

Reafirma que, no caso, não se encontram presentes os requisitos autorizadores da custódia, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ressalta que o Tribunal de origem teria acrescentado fundamentos inexistentes ao decreto prisional.

Sustenta a ausência de contemporaneidade, já que "[o] *fato investigado ocorreu em 6 de novembro de 2025, enquanto a prisão preventiva somente foi decretada em 27 de abril de 2026, quando já haviam transcorrido aproximadamente cinco meses e meio"* e acrescenta que, neste lapso temporal, *"o Agravante permaneceu em liberdade, não havendo no decreto qualquer notícia de que tenha ameaçado testemunhas, interferido nas diligências, ocultado elementos probatórios, tentado fugir, descumprido ordem judicial, reiterado conduta criminosa ou praticado ato destinado a frustrar a persecução penal*" (e-STJ fl. 180).

Defende a proporcionalidade da aplicação de outras medidas cautelares, notadamente diante das condições pessoais favoráveis do agravante.

Diante disso, postula (e-STJ fls. 186/187):

> *a) o conhecimento do presente agravo regimental, por ser próprio, cabível e tempestivo;*
>
> *b) o exercício do juízo de reconsideração, para que seja reformada a decisão agravada e dado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus;*
>
> *c) o reconhecimento da ausência de fundamentação concreta, individualizada e contemporânea do decreto de prisão preventiva, por violação aos arts. 282, § 6º, 312, 315 e 319 do Código de Processo Penal e aos arts. 5º, incisos LVII, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República;*
>
> *d) a revogação da prisão preventiva de LUIS FELIPE MARTINS DE JESUS, com a imediata expedição de alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso;*
>
> *e) o reconhecimento de que as circunstâncias relacionadas ao modus operandi, ainda que consideradas nos termos do art. 312, § 3º, inciso I, do Código de Processo Penal, não afastam a exigência de demonstração concreta da periculosidade e do risco atual prevista no caput e no § 4º do mesmo artigo;*

**Documento eletrônico VDA59834283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:48**
**Código de Controle do Documento: df5878ba-54a2-4284-919a-6c9da38bf96a**

*f) o reconhecimento, de ofício, da ausência de contemporaneidade do periculum libertatis, ainda que o respectivo capítulo não seja formalmente conhecido, por se tratar de flagrante ilegalidade demonstrada por elementos incontroversos constantes dos próprios pronunciamentos judiciais;*

*g) subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, isolada ou cumulativamente, especialmente comparecimento periódico em juízo, proibição de contato com os demais investigados e testemunhas, proibição de frequentar determinados locais, proibição de ausentar-se da comarca sem autorização, recolhimento domiciliar noturno e monitoramento eletrônico;*

*h) não havendo reconsideração, a submissão do presente agravo regimental à Colenda Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, para que seja conhecido e provido pelo órgão colegiado;*

*i) seja conferido tratamento urgente ao presente recurso, considerando que o Agravante permanece submetido à prisão preventiva;*

*j) quando da inclusão do processo em pauta, seja assegurado à defesa o exercício da sustentação oral pelo prazo regimental, inclusive mediante envio eletrônico da respectiva gravação caso o julgamento seja realizado em ambiente virtual.*

É o relatório.

**VOTO**

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser integralmente mantida.

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 136/141, grifo nosso):

> ***Narra a investigação que no dia 06/11/2025, por volta de 03h23min, no bairro Vale das Esmeraldas Três, em Esmeraldas/MG, a vítima Verinaldo Almeida Rocha foi encontrado sem vida na rua, com sinais de violência, com ferimentos na cabeça e região do pescoço.***
>
> ***Apurou-se que os autores dos crimes seriam NAIRON JUNIO GOMES BATISTA, LUIZ FELIPE MARTINS DE JESUS, WELLINGTON MEDEIROS ROCHA e MATHEUS ALVES DOS SANTOS.***
>
> *[...]*
>
> *Na espécie, a infração penal imputada aos autuados consiste no crime de homicídio, o que configura hipótese de cabimento da prisão preventiva nos termos do artigo 313, I, do CPP.*
>
> ***Extrai-se dos autos que a vítima foi submetida a intensa violência física perpetrada por diversos agentes, consistente no arremesso de objetos contundentes (pedras) e, posteriormente, na aplicação de golpe com***

**Documento eletrônico VDA59834283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:48**
**Código de Controle do Documento: df5878ba-54a2-4284-919a-6c9da38bf96a**

***artefato de concreto (manilha), condutas que culminaram em seu óbito, conforme análise do perito que esteve no local. O evento ocorreu em contexto de atuação coletiva, havendo elementos indicativos de prática associada a dinâmica típica de "justiçamento" vinculada a organização criminosa, segundo o Ministério Público.***

*Vislumbra-se, portanto, a presença do fumus comissi delicti, porquanto está razoavelmente provada a materialidade do crime e há indícios suficientes de autoria, conforme se infere dos elementos de informação coletados e documentados no Inquérito Policial. Sob esse aspecto, ao empregar o termo "indício" (art. 312), o Código de Processo Penal estabeleceu rebaixamento de standard probatório, no sentido de "prova fraca", de menor nível de exigência probatória, de menor nível de verossimilhança, suficiente para justificar uma decisão interlocutória [3], o que, obviamente, não se confunde com o exame de mérito da eventual e futura ação penal, a ser realizado em momento oportuno.*

*Noutro giro, também presente o periculum libertatis como fundamento legal que autoriza o decreto prisional, assim como a garantia da ordem pública e conveniência da instrução, tendo em vista que os investigados em liberdade podem atrapalhar as investigações, como evadirem-se dificultando sua localização e podendo frustrar a persecução criminal.*

*Por fim, registre-se que as circunstâncias do fato e as condições pessoais do(s) acusado(s) também indicam que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, são inadequadas e insuficientes.*

*[...]*

*Ante o exposto:*

*a) DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DOS AUTUADOS.*

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do agravante caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 83/84, grifo nosso):

*[...] analisando o pedido pelo deferimento da liberdade provisória, vislumbro, de plano, a presença de ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP – qual seja, a garantia da ordem pública, pela gravidade concreta do episódio imputado –, fator que impede a pretendida concessão da ordem.*

*Ora, conjugando a análise da r.decisão que decretou a custódia preventiva (IDn.º 10667766066), com as demais peças processuais que instruem os autos, verifica-se, de forma patente, que a situação do ora paciente é, com razão, digna de maior precaução por parte da il. Autoridade processante.*

***Com efeito, as circunstâncias referidas – mormente o suposto fato de o paciente ter participado da premeditação do crime, ajustado com os outros três investigados para surpreender a vítima em via pública e lhe agredir brutalmente, mediante arremesso de pedras e posterior golpe com manilha de concreto, ocasionando diversas lesões no pescoço e na cabeça, com consequente resultado morte, sob um possível contexto relacionado a represálias pela prática de furtos e dívidas firmadas com traficantes locais — denotam a maior gravidade concreta do episódio.***

*[...]*

*Reforço, inclusive, que, ao contrário do consignado pela combativa defesa, a Lei n.º 15.272/2025 acrescentou o § 3º ao art. 312 do CPP, que dispõe que*

**Documento eletrônico VDA59834283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:48**
**Código de Controle do Documento: df5878ba-54a2-4284-919a-6c9da38bf96a**

*“devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública: (...) I – o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa”, o que é exatamente a hipótese dos autos.*

*Assim, atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), não há que se falar em concessão de liberdade provisória, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes.*

Vê-se que **a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, consistente, em tese, na prática do delito tipificado no art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, tendo em vista que o agravante teria "*participado da premeditação do crime, ajustado com os outros três investigados para surpreender a vítima em via pública e lhe agredir brutalmente, mediante arremesso de pedras e posterior golpe com manilha de concreto, ocasionando diversas lesões no pescoço e na cabeça, com consequente resultado morte, sob um possível contexto relacionado a represálias pela prática de furtos e dívidas firmadas com traficantes locais*** [...]", e-STJ fl. 83.

Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta e demonstram, por ora, a necessidade de manutenção da segregação cautelar como forma de acautelar a ordem pública.

Nesse mesmo sentido, guardadas as devidas peculiaridades:

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. EXECUÇÃO SUMÁRIA. SUPERIORIDADE NUMÉRICA. VINGANÇA RELACIONADA AO TRÁFICO DE DROGAS. SUPOSTA INTEGRAÇÃO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. O habeas corpus e seu sucedâneo recursal não admitem dilação probatória, razão pela qual não é possível reexaminar questões relativas à materialidade delitiva, à autoria ou à suficiência dos elementos informativos produzidos na investigação.*

*2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.*

*3. A prisão preventiva encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e do modus operandi empregado na prática do delito.*

**Documento eletrônico VDA59834283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:48**
**Código de Controle do Documento: df5878ba-54a2-4284-919a-6c9da38bf96a**

*4.* ***A decisão destacou que o agravante, supostamente integrante de organização criminosa, teria participado de homicídio qualificado praticado em contexto de execução sumária, mediante superioridade numérica e motivação relacionada ao furto de drogas e dinheiro, tendo a vítima sido atraída para o local onde seria morta.***

*5.* ***O art. 312, § 3º, I, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 15.272/2025, autoriza a consideração do modus operandi, da violência empregada e da premeditação para aferição da periculosidade do agente e do risco à ordem pública.***

*6.* ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade da prisão preventiva quando fundamentada na gravidade concreta do delito e na periculosidade evidenciada pelo modo de execução da infração penal.***

*7. Demonstrada a presença de fundamentos concretos para a custódia cautelar, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão para resguardar a ordem pública.*

*8. A prisão preventiva regularmente fundamentada nos requisitos previstos no art. 312 do CPP não configura afronta ao princípio da presunção de inocência nem antecipação indevida da pena.*

*9. A alegação de ausência de contemporaneidade não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça quando não apreciada previamente pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.*

*10. Agravo regimental improvido.* (AgRg no RHC n. 235.188/ES, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026, grifo nosso.)

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICÊNCIA. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*[...]*

*8.* ***A custódia preventiva permanece necessária e está motivada em elementos concretos: homicídio duplamente qualificado, por motivo torpe ligado à disputa por ponto de agiotagem e mediante recurso que dificultou a defesa, com disparos de arma de fogo contra vítima que se encontrava em seu veículo em via pública, revelando periculosidade e necessidade de garantia da ordem pública.***

*9. Medidas cautelares diversas se mostram insuficientes diante da gravidade concreta e do periculum libertatis, não sendo aptas a resguardar a ordem pública.*

*10. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*

*[...]* (AgRg no HC n. 1.037.174/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026, grifo nosso.)

**Documento eletrônico VDA59834283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:48**
**Código de Controle do Documento: df5878ba-54a2-4284-919a-6c9da38bf96a**

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA DO DECRETO DE CUSTÓDIA CAUTELAR. MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO. ART. 319 DO CPP. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não apresente natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. A decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do CPP).*

*2.* ***Como se observa, para a garantia da ordem pública, a prisão preventiva foi validamente amparada na gravidade concreta da conduta do paciente, evidenciada pelo modus operandi (modo de agir) do réu*** *e pelo risco de reiteração delitiva.* ***O Juiz competente e o Tribunal local denegaram a ordem de habeas corpus sob o fundamento da legalidade do decreto prisional que, por sua vez, contextualizou a imprescindibilidade da providência cautelar pessoal mais severa, amparado nos dados concretos dos autos.***

*3.* ***Depreendeu-se a gravidade dos delitos, uma vez que se trata de homicídio qualificado (execução da vítima à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido).***

*4.* ***As instâncias precedentes manifestaram a necessidade e a adequação da medida cautelar pessoal mais drástica para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, haja vista o modo de agir do acusado dada a possível tentativa de execução sumária da vítima.***

*O réu, sob o efeito de álcool, haveria atropelado o ofendido em um posto de gasolina quando estava na condução de veículo automotor e evadiu-se sem prestar socorro. A vítima não faleceu por circunstâncias alheias à vontade do acusado, pois ela logo recebeu as providências adequadas às lesões sofridas.*

*5.* ***Segundo a orientação desta Corte, a gravidade dos fatos concretamente considerados é evidenciada por seu modus operandi e justifica a constrição cautelar.***

*6. A severidade da conduta é apreciada pelos atos já praticados e pela potencialidade lesiva do agente em cotejo com o contexto em que inseridas a ação ilegal teoricamente perpetrada, a evidenciar deliberado risco à ordem pública.*

*7. Agravo regimental não provido.* (AgRg no HC n. 1.092.868/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026, grifo nosso.)

A alegação de que o Tribunal *a quo* teria acrescentado fundamentos inexistentes ao decreto prisional foi suscitada somente quando da interposição do presente recurso, configurando, assim, inovação recursão, não passível de conhecimento em agravo regimental.

Ao ensejo:

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. USURA. EXTORSÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE*

**Documento eletrônico VDA59834283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:48**
**Código de Controle do Documento: df5878ba-54a2-4284-919a-6c9da38bf96a**

*ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. [...] AGRAVO DESPROVIDO.*

*[...]*

*3.* ***Em relação à alegação de acréscimo de fundamentação feito pela Corte estadual, na hipótese, verifica-se, após detida análise dos autos, que, em nenhum momento, tal tema foi suscitado pelo agravante, sendo vedado, no âmbito do agravo regimental, que a parte amplie objetivamente as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial ou no recurso, suscitando matérias que não foram abordadas na inicial, por se tratar de inovação recursal.***

*[...]*

*12. Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no HC n. 1.075.824/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026, grifo nosso.)

A tese de ausência de contemporaneidade não foi debatida pelo colegiado estadual, o que impediu sua análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

A respeito:

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. [...] AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*[...]*

*9.* ***A alegação de ausência de contemporaneidade não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça quando não apreciada previamente pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.***

*10. Agravo regimental improvido.* (AgRg no RHC n. 235.188/ES, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026, grifo nosso.)

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. HOMICÍDIO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*[...]*

*8.* ***A tese de ausência de contemporaneidade não pode ser apreciada pela instância superior sem prévio exame pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.***

*[...]*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

**Documento eletrônico VDA59834283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:48**
**Código de Controle do Documento: df5878ba-54a2-4284-919a-6c9da38bf96a**

> *10. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no RHC n. 232.651/PA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026, grifo nosso.)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, como ocorreu no caso em apreço, razão pela qual as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

A propósito:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONSTATADO ERRO MATERIAL. REANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *7. Eventuais condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *8. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta da conduta e da periculosidade evidenciada pelas circunstâncias do caso.*
>
> *[...]*
>
> *10. Agravo regimental improvido.* (AgRg no AgRg no RHC n. 225.302/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026, grifo nosso.)

Não vislumbro, portanto, constrangimento ilegal apto a justificar a retificação da decisão combatida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59834283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:48**
**Código de Controle do Documento: df5878ba-54a2-4284-919a-6c9da38bf96a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no AgRg no RHC 241.247 / MG**

Número Registro: 2026/0251769-9

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000262077746 10000262077746000 20777466220268130000 50010724520268130241
10000262077746001

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgRg no AgRg**

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LUIS FELIPE MARTINS DE JESUS (PRESO)
ADVOGADOS : JEFFERSON RAIMUNDO PINHEIRO DINIZ - MG165374
MARIO SERGIO GUIMARAES MUNHOZ - MG169904
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LUIS FELIPE MARTINS DE JESUS (PRESO)
ADVOGADOS : JEFFERSON RAIMUNDO PINHEIRO DINIZ - MG165374
MARIO SERGIO GUIMARAES MUNHOZ - MG169904
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

**Documento eletrônico VDA60086575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:09**
**Código de Controle do Documento: 307b0db1-e96b-4a6b-bb3f-dfc6682cae60**

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60086575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:09**
**Código de Controle do Documento: 307b0db1-e96b-4a6b-bb3f-dfc6682cae60**